PROCESSO Nº	**:**	**19.270-8/2009**
UNIDADE	**:**	**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – SEDTUR**
ASSUNTO	**:**	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

PARECER Nº 8316/2010

Trata-se de Representação de natureza interna referente a supostas irregularidades/ilegalidades no contrato 024/2008/SEDTUR e no Contrato n° 050/2009/SEDTUR, apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para manifestar-se sobre o teor da representação.

O gestor, após acusar o recebimento da notificação, apresentou às fls. 33/36, defesa escrita, acompanhada de documentos, manifestando-se acerca dos apontamentos elencados pela equipe técnica. A seguir, esta analisou a defesa apresentada às fls. 42/53.

Instado a se manifestar nos autos, chamou a atenção deste Ministério Público de Contas o apontamento constante do item 4.2.3 “Da incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução” (fls. 21) referente ao Contrato n°050/2009/SEDTUR.

Diante disso, em 26 de abril do ano em curso, fora proposto por este *Parquet* de Contas, medida que entendeu necessária para resguardar o erário de possíveis danos de difícil/impossível reparação, qual seja, a MEDIDA CAUTELAR *(inaudita altera parts*) constante das fls. 58/68 destes autos.

Através do Acórdão n° 919/2010, proferido em 27/04/2010, fora aprovada pelo pleno desta Corte, por unanimidade, a Medida Cautelar proposta, sendo determinado a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato n° 050/2009/SEDTUR, no valor de R$ 1.160.000,00.

Inconformada com tal decisão, a empresa GCP – Arquitetura LTDA., através de seu representante legal, interpôs recurso ordinário perante esta Corte, em 14/05/2010 (fls. 119-124).

Ocorre que, através de julgamento singular, proferido pelo presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro Valter Albano às fls. 294/295, tal recurso não fora conhecido, tendo em vista a intempestividade de sua interposição.

Novamente inconformada, a empresa GCP – Arquitetura LTDA., através de seu representante legal, interpôs AGRAVO (fls. 305-310), alegando em síntese, a tempestividade do Recurso Ordinário, tendo em vista sua interposição antes da efetiva cientificação da parte.

Em cumprimento aos dispositivos constantes do Regimento Interno desta Corte, o Agravo fora submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal, que entendeu cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do pleito, decidindo por seu conhecimento, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT) e determinando a remessa do mesmo à Coordenadoria de Expediente para a realização do sorteio eletrônico para a escolha do Conselheiro Relator do Agravo.

Através de sorteio automatizado, fora designado o Conselheiro Antônio Joaquim, o qual recebeu os autos e determinou o encaminhamento deste à Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria para conhecimento e providências, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 277 da Resolução n° 14/2007.

Equivocadamente porém, a SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim (fls. 323/327) realizou a análise do mérito do Recurso Ordinário, e tal conduta por sua vez induziu a erro as análises seguintes constantes dos presentes autos.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, e este, observando tal equívoco, requereu a conversão da emissão do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas em diligência, o fazendo através da Diligência nº 186/2010, de fls.TC 339/343, recomendando, o encaminhamento do processo novamente à SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, a fim de que esta analisasse o Agravo interposto pela empresa GCP – Arquitetura LTDA., fls. 305-310, que tem por objeto o conhecimento do Recurso Ordinário, fundamentando-se na alegada tempestividade do mesmo, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes da efetiva cientificação da parte.

Através do despacho de fls. 344/TCE/MT, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a SECEX-Obras "...para o fim específico de analisar o mérito do recurso de agravo (fls. 305 a 310), cujo teor sustenta que o Recurso Ordinário interposto foi protocolado tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido".

A equipe técnica manifestou-se nos autos às fls. 345/349/TCE/MT, concluindo que "do ponto de vista formal, tanto o Agravo como o Recurso Ordinário merecem ser conhecidos, pois foram interpostos tempestivamente. Quanto ao mérito, entende-se procedente o Agravo, porém improcedente o Recurso Ordinário".

Vieram novamente os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

Segue a fundamentação.

Inicialmente cabe esclarecer que a análise realizada por este *Parquet* de contas se limitará ao Agravo de Instrumento interposto em 24/06/2010, pela empresa GCP-Arquitetura Ltda.

Referido Agravo tem por objetivo a reforma do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o qual decidiu, às fls. 294/295 destes autos, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Agravante, em razão de sua intempestividade.

Nos termos constantes do Agravo, a empresa GCP – Arquitetura Ltda. requer o seu conhecimento e provimento "...para o fim de reformar o despacho agravado, e assim, admitir o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário da Agravante, como tempestivo..."

É importante frisar que o artigo 270, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quanto ao prazo de interposição recursal, dispõe que:

> "*§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, devidamente certificada nos autos.*"

Como bem esclareceu a SECEX de Obras,

"o Acórdão 919/2010 (fls.TC 102/103) de 27/04/2010, que sustou o pagamento da última parcela do contrato 50/2009, foi publicado no DOE nessa mesma data (fls.TC 105).

Em 29/04/2010, a titular da SEDTUR foi notificada sobre a mencionada decisão (fls.TC 106). No dia 10/05/2010, a referida Secretária de Estado encaminhou a esta Corte "...cópia do procedimento adotado por esta Secretaria (SEDTUR) com referência ao Acórdão nº 919/2010..." , cumprindo o mencionado Acórdão (fls.TC 108/111).

Através do ofício nº 662/2010/TCE-MT/CN, de 17/05/2010, o Exmo. Conselheiro Campos Neto citou via postal a GCP-Arquitetura Ltda, na pessoa de Sérgio de Oliveira Coelho de Souza, para "...no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas alegações de defesa sobre o teor do processo nº 19.270-8/2009-TCE..." (fls. 113/114), tendo a postagem ocorrida em 18/05/2010, sob registro nº 164586921BR (fls.TC 114 verso).

Em 28 de maio de 2010, foi juntado nos autos o Aviso de Recebimento dessa citação (fls.TC 298), dando conta que a mesma foi entregue ao destinatário em 24/05/2010.

Em 14 de maio de 2010, portanto 10 (dez) dias antes do recebimento da citação, a GCP-Arquitetura Ltda

protocolizou nesta Corte o Recurso Ordinário de fls.TC 119/124, através de advogado regularmente constituído (fls.TC 126), portanto tempestivamente".

Diante de tal análise, dúvidas não restam de que o Recurso Ordinário proposto pela empresa fora tempestivo, eis que proposto antes mesmo do recebimento da citação.

Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA** pelo conhecimento do Agravo proposto pela empresa GCP-Arquitetura Ltda., e no mérito, opina por seu provimento, com a consequente reforma do julgamento constante das fls. 294/295 destes autos, a fim de que seja conhecido por esta Corte o Recurso Ordinário interposto pela Agravante, em razão de sua tempestividade.

É o parecer

Cuiabá, 27 de outubro de 2010.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas